DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PR N° 6 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Assunto: Denúncia de propaganda eleitoral irregular.

O Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN-PR, designada por meio da Portaria nº 1142/2026, no exercício das atribuições conferidas pela Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, atualizada pela Resolução Cofen nº 793, de 30 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO o recebimento, em 06 de novembro de 2026, de denúncia relacionada à suposta prática de propaganda eleitoral irregular em face da Chapa I;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, que autoriza os profissionais inscritos no Conselho a apresentar denúncias relativas à propaganda eleitoral antecipada ou irregular perante a Comissão Eleitoral, mediante apresentação das respectivas provas, assegurando-se à chapa denunciada o direito ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que, em 10 de novembro de 2026, foi encaminhada à Chapa I a denúncia para conhecimento e apresentação de manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a análise dos documentos e registros apresentados demonstra que os comentários objeto da denúncia foram realizados por profissional integrante da Chapa I, utilizando seu perfil pessoal e nominal, não se tratando de manifestação publicada por meio de perfil institucional do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná;

CONSIDERANDO que a manifestação de opiniões pessoais, inclusive mediante comentários que destaquem características positivas, qualidades ou aspectos favoráveis relacionados a profissionais ou integrantes de determinada chapa, não configura, por si só, infração à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que matéria semelhante já foi objeto de análise e deliberação por esta Comissão Eleitoral, por meio da Decisão da Comissão Eleitoral nº 5 de 30 de Outubro de 2026, que apreciou denúncia apresentada em face da Chapa II, relativa a comentários publicados em postagens do COREN-PR, por meio do perfil nominal da própria chapa, tendo a denúncia sido julgada improcedente;

CONSIDERANDO que, no presente caso, embora os comentários também tenham sido realizados em publicações do COREN-PR, estes foram efetuados por profissional integrante da Chapa I, mediante utilização de seu perfil pessoal e nominal, circunstância que deve ser considerada na análise da conduta, observados os princípios da isonomia e da coerência das decisões da Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que a análise da regularidade da propaganda eleitoral deve observar as disposições específicas do Código Eleitoral vigente, não sendo suficiente, isoladamente, a manifestação de elogios ou a exaltação de características positivas para caracterizar propaganda eleitoral irregular;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da liberdade de expressão e da participação democrática, observados os limites estabelecidos pela regulamentação eleitoral aplicável;

PASSA-SE À ANÁLISE.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem por objeto verificar se os comentários apresentados na denúncia, relacionados à Chapa I, configuram propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução Cofen nº 791/2025 e suas atualizações.

Da análise do material encaminhado, verifica-se que as manifestações questionadas foram realizadas como comentário, por profissional integrante da Chapa I, por meio de seu perfil pessoal e nominal, em publicações realizadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Inicialmente, cumpre destacar que situação semelhante já foi submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral, por meio da Decisão da Comissão Eleitoral nº 5/2026, que analisou denúncia apresentada em face da Chapa II, relacionada à realização de comentários em publicações do COREN-PR, utilizando-se, naquela ocasião, o perfil nominal da própria chapa.

Na referida decisão, após análise dos elementos apresentados e da manifestação de defesa, a Comissão Eleitoral julgou improcedente a denúncia, reconhecendo que o conteúdo das manifestações não apresentava elementos suficientes para caracterizar propaganda eleitoral irregular.

No presente caso, observa-se que os comentários também foram realizados em publicações do COREN-PR. Entretanto, diferentemente da situação anteriormente analisada, as manifestações foram efetuadas por profissional integrante da Chapa I, mediante utilização de seu perfil pessoal e nominal, e não por meio de perfil da própria chapa.

Tal circunstância reforça a necessidade de observância dos princípios da isonomia e da coerência na atuação da Comissão Eleitoral, de modo que situações de natureza semelhante sejam apreciadas mediante os mesmos parâmetros de análise, respeitadas as particularidades de cada caso concreto.

Ademais, a exaltação de características positivas, o reconhecimento de qualidades pessoais ou profissionais e a manifestação de opiniões favoráveis, por si sós, não constituem infração eleitoral. Para a configuração de eventual irregularidade, é necessária a identificação de elementos concretos que demonstrem o descumprimento das disposições previstas no Código Eleitoral.

Ressalta-se que a realização de comentários em publicações institucionais do Conselho, quando efetuados por meio de perfil pessoal, não caracteriza automaticamente utilização da estrutura institucional para promoção eleitoral, devendo ser consideradas a autoria, a natureza do conteúdo e as circunstâncias em que ocorreram as manifestações.

Nesse contexto, considerando que os comentários foram realizados por profissional em seu perfil pessoal e nominal, que não houve comprovação de utilização indevida do perfil institucional do COREN-PR e que a simples exaltação de características positivas não configura, por si só, violação às normas eleitorais, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar a infração denunciada.

Assim, considerando também o entendimento anteriormente adotado por esta Comissão Eleitoral na Decisão nº 5/2026, e à luz dos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica, não restou demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular atribuível à Chapa I.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos constantes dos autos, dos comentários objeto da denúncia, da manifestação apresentada pela Chapa I e da legislação eleitoral aplicável, bem como

considerando o entendimento anteriormente firmado por esta Comissão Eleitoral na Decisão nº 5/2026, a Comissão Eleitoral do COREN-PR decide:

Art. 1º **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada em face da Chapa I, por não restar caracterizada, nos elementos examinados, a prática de propaganda eleitoral irregular.

Art. 2º **RECONHECER** que os comentários analisados foram realizados por profissional integrante da Chapa I, por meio de seu perfil pessoal e nominal, em publicações do COREN-PR.

Art. 3º **RECONHECER** que a manifestação de opiniões pessoais e a exaltação de características positivas, qualidades ou atributos profissionais não configuram, isoladamente, infração eleitoral.

Art. 4º **CONSIDERAR,** para fins de fundamentação da presente decisão, o entendimento anteriormente adotado por esta Comissão Eleitoral na Decisão nº 5/2026, que julgou improcedente denúncia de natureza semelhante apresentada em face da Chapa II, em observância aos princípios da isonomia e da coerência decisória.

Art. 5º **DETERMINAR** o arquivamento da denúncia, diante da ausência de elementos suficientes para caracterizar a infração eleitoral apontada, sem prejuízo da observância das normas eleitorais vigentes por todas as chapas durante o processo eleitoral.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 7º Dê-se ciência às partes interessadas. Cumpra-se

Curitiba/PR, 13 de novembro de 2026.

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Comissão Eleitoral COREN-PR

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS - Coren-PR 143.201-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 13/11/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2401526** e o código CRC **39DE489F**.

Rua Professor João Argemiro Loyola, 74, - Bairro Seminário, Curitiba/PR,

CEP 80240-530 - Telefone:

- www.corenpr.gov.br